



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Recurso nº : 134.436 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s):1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado(a) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.620

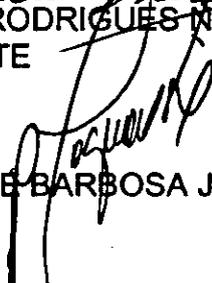
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Analisadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620
Recurso nº : 134.423 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infrações de folhas n.ºs. 03 a 29, lavrados em 21/12/2001, contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda Pessoa, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e consectários legais.

2. De acordo com o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (docs. de fls. n.ºs. 03 a 08 e 13 a 39), o crédito tributário ali lançado foi apurado em razão de a fiscalização ter apontado, relativamente ao ano-calendário de 1996, as seguintes infrações:

2.1. "CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS" no valor de R\$ 3.076.489,03, glosados em razão da falta de apresentação de documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis discriminados no item 19, do Termo de Verificação Fiscal de folha n.º 22, e no demonstrativo de folhas n.ºs. 28 e 29, tendo como enquadramento legal os artigos: 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242 e 243, todos do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994);

2.2. "CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS" à atividade da empresa, no valor de R\$ 868.066,12, oriundos de despesas realizadas com cartão de crédito imputadas à conta de representações, conforme descrição no item 14, do Termo de Verificação Fiscal de fls. n.ºs. 19 e 20, e no demonstrativo de fls. n.ºs. 24 e 25, tendo como enquadramento legal o mesmo do subitem 2.1. acima;

2.3. "BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA", totalizando o valor de R\$ 1.406.768,93, tendo como enquadramento legal os artigos 194, I e 244, do RIR/1994, resultante de:

a) aquisição de dois apartamentos em construção, no valor de R\$ 397.339,37, contabilizado como "despesas de condomínio" às contas do razão n.ºs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

8179902000 e 812140020, conforme discriminado no item 15, do Termo de Verificação Fiscal - TVF e demonstrativo (docs. de fls. nº 4, 20 e 25);

b) despesas com instalações, construções e reformas de bens imóveis e aquisição de armários de cozinha, no valor de R\$ 238.462,63, "que pela sua, natureza constituem benfeitorias que valorizam imóveis aumentando sua vida útil, ou bens com vida útil superior a um ano que contribuirão para a formação dos resultados por mais de um exercício", conforme discriminado no item 16 do TVF e demonstrativo (docs. de fls. nº 5, 20, 21 e 26); e ,

c) aquisição e instalação de bens, no valor de R\$ 770.966,93, relativo à confecção de letreiros luminosos e o respectivo custo de instalação, contabilizados às contas: "8127700990 - Despesas de Serviços de Terceiros/Outras, Despesas com manutenção e conservação de bens imóveis e 8126800060 - Promoções Comunitárias," conforme discriminado no item 17, do TVF e no demonstrativo (docs. de fls. nºs 5, 21 e 26).

2.4. "DESPESAS INDEDUTÍVEIS", no montante de R\$ 1.284.163,14, tendo como enquadramento legal os artigos 193, 195, inciso I, 197, parágrafo único e 242, do RIR/1994; e o artigo 13, VI e § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, resultante de:

a) assessoria técnica e serviços de terceiros representados por notas fiscais de prestação de serviços cuja descrição dos serviços foi feita de forma genérica e resumidamente de modo a não permitir, em alguns casos, sequer a identificação dos serviços prestados; recibos de empresas de consultoria sem a descrição dos serviços e com a descrição de consultoria, mas sem qualquer instrumento contratual que especificasse o serviço prestado ou mesmo a comprovação da prestação do serviço, no valor de R\$ 1.259,093,14, conforme item 13 do TVF e no demonstrativo (docs. de fls. 05, 19,23 e 24), e,

b) donativos à Confederação Israelita e à Congregação e Beneficência Sefardi, no valor de R\$ 25.100,00.

2.5. "ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL", no valor de R\$ 7.179.492,42, relativas aos "rendimentos decorrentes de encargos financeiros devidos por clientes-mutuário incidentes sobre créditos vencidos,"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

mantidos "na conta redutora de ativo 1.6.9.95.00-6 - 'Rendas a Apropriar de Operações de Crédito em Liquidação' (apurados através do acréscimo ao saldo da conta ocorrida no período base de 1996)," conforme itens 2 a 12 do TVF (docs. de fls. nºs. 06 e 13 a 19), tendo por enquadramento legal os artigos 43 e 116 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), os artigos 179, 193, 195, 197, 308, 215, 220, 222, 317 e 320, do RIR/ 1994.

3. Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, observa-se que o lançamento foi realizado em decorrência de a fiscalização, com base no artigo 2º, e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; artigo 57, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; e o artigo 19, parágrafo único da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10, de 1996, ter apontado as seguintes infrações:

3.1. "CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS' no valor de R\$ 3.076.489,03, glosados em razão da falta de apresentação de documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis discriminados no item 19, do Termo de Verificação Fiscal e em demonstrativo (docs. de fls. nºs 10, 22, 28 e 29); e.

3.2. "Rendimentos de Créditos em Liquidação não adicionados ao Lucro Líquido para efeito de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da contribuição", no valor de R\$ 7.179.492,42, relativas aos "rendimentos decorrentes de encargos financeiros devidos por clientes-mutuário incidentes sobre créditos vencidos," mantidos "na conta redutora de ativo 1.6.9.95.00-6 - 'Rendas a Apropriar de Operações de Crédito em Liquidação (apurados através do acréscimo ao saldo da conta ocorrida no período base de 1996)," conforme itens 2 a 12 do TVF (docs. de fls. nºs. 10 e 13 a 19);

4. Ciente das autuações, a interessada, protocoliza impugnação (docs de fls nºs. 03, 09 e 722 a 788), onde, alega, em síntese, o seguinte:

4.1. "o presente Auto de Infração está eivado do vício da decadência, ao menos com relação aos fatos geradores ocorridos até nov/96". A Lei nº 8.383, de 31 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

dezembro de 1991, alterou a sistemática de apuração e antecipação do imposto de renda e da contribuição social, consoante redação dos artigos 38 e 44. Portanto, a partir do ano-calendário de 1992, independente do modelo de apuração do lucro a que o contribuinte estava sujeito, dever-se-ia apurar o eventual saldo positivo (mensalmente) e efetuar o recolhimento até o último dia do mês subsequente;

4.2. para o ano-calendário de 1996, essas regras continuavam válidas, em virtude dos artigos 25 e 27, da Lei nº 8.981, de 1995, os quais determinaram que o imposto de renda é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos, ganhos e lucros fossem auferidos, observando-se que o artigo 35, facultava à pessoa jurídica suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, com base em balanço ou balancete de suspensão. Por isso, no mês de novembro de 1996, "procedeu ao cálculo do IRPJ e da Contribuição Social devidos até então, ou seja, referente aos rendimentos, lucros e ganhos auferidos até aquela data";

4.3. "nesse contexto, deve-se considerar que o IRPJ e a CSSL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação", e, considerando os 5 (cinco) anos para a realização do lançamento previsto no artigo 150, do CTN, o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1996 teria se extinguido em 30/11/2001, tendo como termo inicial 30/11/1996 - data do fato gerador da obrigação tributária;

4.4. se o prazo final para a realização do lançamento seria até 30/11/2001, em razão de a ciência ter ocorrido em 21/12/2001, posteriormente ao prazo, os lançamentos relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30/11/2001, estariam decadentes, eis que realizados após os 5 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

4.5. "seria descabido imaginar que o início da fluência do prazo decadencial pudesse estar atrelado à circunstância fixada unilateralmente pelo Fisco, como é o caso dos prazos para pagamento de tributos e obrigações acessórias";

4.6. para a aplicação do § 40, do artigo 150, do CTN, é indiferente o fato da declaração de rendimentos ser entregue em 1997, pois o início da fluência do prazo decadencial não se dá a partir do momento em que o Fisco tem o direito de efetuar o lançamento, mas sim a partir do momento da ocorrência do fato gerador. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

jurisprudência administrativa é pacífica no que tange à questão em exame. O Poder Judiciário também abraça a tese da decadência em cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador (docs. de fls. n.ºs. 731 a 733);

4.7. relativamente à CSLL, além dos argumentos anteriormente lhe serem aplicados, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 146, II, "b", outorgou a Lei Complementar a competência para disciplinar a decadência tributário, atualmente prevista no CTN com status de lei complementar pelo fenômeno da recepção, entretanto, o artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991, previu que o prazo decadencial para o seu lançamento seria de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, contrariando o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o qual prevê, expressamente, o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador;

4.8. depois de reiteradas decisões administrativa a favor dos contribuintes (fls. 734 e 735), a Receita Federal modificou seu posicionamento no sentido de que todos os tributos administrados por ela teriam o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme disposição do CTN e "... esse entendimento foi expresso nas Portarias SRF nº 1.265/99 e 1.614/00, nas quais, ao regular o Mandado de Procedimento Fiscal, a Receita Federal estabeleceu como limite para as verificações o prazo de 5 anos";

4.9. que os autos de infração e a própria fiscalização está eivada de nulidade, pois o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) e o Complementar (MPF-C), somente podem autorizar a verificação das escriturações fiscal e contábil respeitado o período de cinco anos;

4.10. pacificado o fato de que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorrem mensalmente, a contagem dos cinco anos determinados pela Portarias SRF 1.265, de 1999 e 1.614, de 2000, teria se iniciado em 01/12/1996, abrangendo, somente o mês de dezembro de 1996, logo, "conclui-se que são nulos os autos de infração lavrados em 21/12/2001 em relação aos fatos geradores ocorridos até nov/96;

4.11. a declaração de rendimentos anexa, "apurou ao final do ano-calendário de 1996, saldo negativo, tanto do IRPJ quanto da CSLL, de tal sorte que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

parte dos Autos de Infração está devidamente quitada não podendo ser exigido multa de lançamento de ofício nem juros moratórios”;

4.12. as rendas a apropriar pactuadas nas operações de crédito são reconhecidas pro rata tempore. Debita-se a conta do ativo na qual está registrado o crédito e credita-se conta de resultado. Após determinado período de inadimplência, o Conselho Monetário Nacional CMN determina que os referidos créditos sejam transferidos para uma conta específica que represente os créditos em atraso. Nesse período, os valores a apropriar são debitados mensalmente da respectiva conta e creditados na conta “Rendas a Apropriar de Créditos em Atraso”. Transcorrido determinado período nessa situação de atraso, a Resolução CMN nº 1.748, de 1990, manda que os créditos sejam transferidos para a conta “Operações de Créditos em Liquidação” e os valores registrados na conta “Rendas a Apropriar de Créditos em Atraso” seriam transferidos para “Rendas a Apropriar de Operações de Crédito em Liquidação”. Assim, essa última conta tem natureza credora, sendo redutora do ativo. Os valores reconhecidos nas respectivas contas não transitam pelo resultado. Somente com a efetiva realização dos créditos é que haverá receita e essa transitará por conta de resultado;

4.13. a autoridade lançadora afirmou que as “rendas a apropriar” deveriam ter sido adicionadas ao lucro líquido, no LALUR, e que a não observância desse procedimento teria ferido o regime de competência. Ressalte-se, todavia, que os procedimentos contábeis adotados pela autuada em nenhum momento foram questionados. A própria fiscalização reconheceu a correção desses procedimentos e que o acréscimo patrimonial ainda não teria sido faticamente evidenciado. A questão controvertida refere-se á necessidade, em face da legislação tributária, de se efetuar a adição ao lucro líquido,

4.14. a fiscalização fundamentou seu lançamento nos arts. 208, 215, 195 e 179 do RIR, de 1994. De acordo com esses dispositivos, os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não computados no lucro líquido devem ser incluídos na apuração do lucro real, desde que o próprio Regulamento assim o determine. Todavia, os juros e atualizações monetária, incidentes sobre créditos em liquidação ou sobre créditos em atraso, não configuram, segundo as leis comerciais e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

regulamentação específica do CVM, aferimento de receita, nem de rendimento, exatamente por isso sua adição não está prevista no Regulamento do Imposto de Renda. Não existe norma determinando a adição ao lucro líquido de valores que representem mera expectativa de receita com probabilidade mitigada de recebimento;

4.15. o efeito previsto na norma de incidência do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial. Se por observância das regras constantes da Lei nº 6.404, de 1976 e das determinações do CMN os encargos incidentes sobre créditos em atraso não geram acréscimo patrimonial, não pode a fiscalização pretender adicionar ao lucro líquido os referidos valores. Se a contabilização está correta não há receita nem acréscimo patrimonial. Deve-se lembrar que o art. 43 do CTN prescreve que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, conjugando-se o RIR/1994 com o CTN, conclui-se que os rendimentos e os ganhos só deverão compor a base de cálculo do imposto de renda a partir da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos mesmos;

4.16. de plano afasta-se a hipótese de ter havido aquisição de disponibilidade econômica, pois os valores contabilizados em conta redutora do ativo não implicam qualquer acréscimo patrimonial, muito menos, portanto, aquisição de disponibilidade econômica. O contrato de crédito e o decurso do lapso temporal geram para a atuada o direito de recebimento dos valores contratados. Contudo, o referido direito encontra-se infirmado pelo risco do recebimento do crédito, configurado pela própria inadimplência. O efeito do contrato de crédito de determinar o auferimento de receita está condicionado, no caso dos créditos em atraso, à realização da receita. Em outras palavras, o tempo incidente sobre os contratos em atraso não gera nada além de mera expectativa de recebimento. Ademais, pretender adicionar ao lucro líquido valores de incerto recebimento seria o mesmo que adicionar valores resultantes da valorização dos estoques, por conta do processo produtivo, sem qualquer certeza da venda dos mesmos;

4.17. nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 96, de 1978, o LALUR presta-se somente para ajustes de natureza meramente fiscal, sendo vedadas as exclusões ou adições de competência da escrituração comercial. Os valores que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

fiscalização pretendeu adicionar, contudo, seriam receitas operacionais e como tais deveriam estar devidamente escrituradas. Se não o foram, por expressa determinação das autoridades competentes, descabe a adição ao lucro líquido;

4.18. “não é dado às autoridades fiscalizadoras optar pela forma de autuar, e entendem que a escrituração está incorreta, devem agir coerentemente ao seu entendimento, não podem, contudo, camuflar seu real intuito, dificultando a defesa do contribuinte”.

4.19. “o Decreto-lei nº 1.598, de 1977, em seu art. 6º, § 4º, dá claras indicações de que somente devem ser objeto de adição ao lucro líquido, para efeitos de determinação do lucro real, valores que pertençam a outro período-base de competência”.

4.20. “o fundamento da adição não está na observância do regime de competência, como pretendeu a autuação, pois, (i) o regime de competência deve ser interpretado em conjunto com os demais princípios contábeis, e (ii) o LALUR não se presta a adicionar valores que, pelo regime de competência, refiram-se ao mesmo período-base”.

4.21. o art. 106, II, “a”, do CTN, determina que a lei tributária aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Se for verdade que as adições deveriam ter sido procedidas e não o foram, hipótese que se admite apenas como argumento, é verdade que tal ato constitui-se em infração à legislação. Todavia, o art. 11, da Lei nº 9.430, de 1996, teria deixado de considerar como infração os procedimentos adotados pelo autuado, de modo que deve ser aplicado retroativamente;

4.22. “o Excel adquiriu parte da carteira de clientes do Banco econômico, de tal modo que créditos foram transferidos de uma para outra instituição financeira. Assim, os créditos que estavam registrados como créditos em liquidação assumiram a mesma característica quando foram integrados ao Ativo do Excel Econômico, tendo ocorrido o mesmo com as “Rendas a Apropriar”. Dessa forma, parte dos valores objeto do auto de infração refere-se à conta “Rendas a Apropriar”, do Banco Econômico, que passou para o Banco Excel. não se podendo dizer que tais valores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95

Acórdão nº : 103-21.620

quando de sua aquisição, deveriam ser reconhecidos como receita, pois a contabilização visava refletir apenas a situação dos créditos que se estava a adquirir;

4.23. "se o BACEN não determinasse a constituição das 'rendas a apropriar' os créditos adquiridos seriam contabilizados pelo valor integral e a Receita Federal jamais pretenderia tributar os juros incorridos no período em atraso, até pela razão de que se houve auferimento de receita teria sido por parte do Banco Econômico e tido do Excel, que, conforme comprovam as decisões anexa, não é sucessor do Banco Econômico";

4.24. todos os argumentos expendidos valem igualmente para a CSLL, haja vista a inexistência de lucro apurado na contabilização das rendas a apropriar. Além disso, dentre as hipóteses de adições ao lucro líquido, previstas no artigo 2º, da Lei nº 7.689, de 1988, não consta nenhuma na qual pudessem ser enquadradas as rendas a apropriar. Também não se encontra na referida lei nenhuma norma que determine a indedutibilidade de quaisquer despesas consideradas indedutíveis. A aplicação das mesmas regras do IRPJ à CSLL, prevista no art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, somente ocorre em relação às normas de apuração e pagamento, sendo que a base de cálculo da contribuição foi mantida. Assim, é inegável que as adições procedidas com relação à CSLL são totalmente improcedentes;

4.25. impetrou Mandado de Segurança (processo nº 9600083630) com vistas a ver assegurado seu direito de calcular a CSLL com base na alíquota de 8% (oito por cento), a mesma aplicável as demais pessoas jurídicas, tendo sido referido WRIT objeto de sentença favorável, estando em curso o recurso de apelação ainda não apreciado, o qual não tem efeito suspensivo, por isso, não era lícito que a fiscalização aplicasse a alíquota de 30% (trinta por cento);

4.26. "nem se argumente que a autoridade teria efetuado o lançamento para evitar a decadência, pois sequer citou o Mandado de Segurança";

4.27. caso não sejam acatados seus argumentos, o lançamento da CSLL deve ser anulado com relação ao diferencial da alíquota de 8% para 30%, expurgando-se, também, os juros e a multa aplicados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

4.28. "a autuação deveria ter procedido à recomposição da apuração da CSLL, à alíquota de 8%, sendo que somente poderia efetuar o lançamento acrescido de multa e juros sobre o diferencial ainda não pago";

4.29. o valor da CSLL lançado não foi deduzido da base de cálculo do IRPJ, contrariando a legislação de regência, uma vez que a provisão da CSLL só passou a ser indedutível na apuração do Lucro Real, a partir de 1997, conforme previsto na Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, e consignado no acórdão nº 101-93.116, do Primeiro Conselho de Contribuintes (ementa transcrita a folha nº 759);

4.30. de acordo com o art. 219, do RIR/1994 e o item 6.2, do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 1996, pode-se dizer que as rendas a apropriar não foram realizadas considerando-se a postergação do pagamento do imposto. Vale dizer que se e quando os créditos em liquidação foram pagos, a respectiva receita foi reconhecida e devidamente tributada, podendo-se apenas exigir a diferença de imposto (se existente), juros e multa. Além disso, os créditos não pagos, se realmente exigível a adição do ano de 1996, deveriam ter sido excluídos também no LALUR, ocasionando diminuição do IRPJ e da CSLL nos respectivos períodos em que a perda houvesse de ser reconhecida. Todavia, por não terem sido adicionados ao lucro líquido de 1996, não foram excluídos nos exercícios seguintes, de modo que também nesse caso os procedimentos adotados pelo contribuinte teriam gerado mero pagamento postergado do imposto e da contribuição social;

4.31. conforme realçado pelo Parecer Normativo 02, de 1996, a possibilidade de ter havido postergação deve ser considerada no momento do lançamento de ofício, e, nos casos em que o fundamento do lançamento seja a inexatidão em relação ao período-base de competência, o ônus de provar a ocorrência da postergação é do Fisco;

- Despesas não comprovadas e desnecessárias - Item 13 do T.V. Fiscal:

4.32. relativamente às despesas não comprovadas e desnecessárias, deve-se atentar, inicialmente, para a circunstância de que, não raras vezes, Instituição Financeira de seu porte, socorre-se, para a consecução de sua atividade social, da assessoria e consultoria de empresas especializada, cujos serviços, nem sempre se materializam, quando muito são emitidos relatórios ou pareceres que por si só justificam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

o pagamento pela realização dos serviços, os quais, não são guardados pelo prazo de 5 anos, por não constituírem documentos de guarda obrigatória;

4.33. "não é lícito ao Fisco glosar valores indiscriminadamente, pretendendo transferir, ao contribuinte o ônus de provar a efetiva realização das despesas. Cumpriria, isso sim, aos agentes lançadores especificar detalhadamente os motivos que formaram seu convencimento no sentido da indedutibilidade das despesas",

4.34. "não é justo ou jurídico que o Fisco, atuando apressadamente para tentar prevenir a decadência (que em verdade, como visto, já se operou.), glose despesas comentando o anus da prova ao contribuinte";

4.35. "em nenhum momento a fiscalização se preocupou em confirmar ou infirmar a documentação apresentada pela Impugnante, apesar de dispor de meios para circularizar pagamentos, intimar as empresas prestadoras de serviços, seus sócios, funcionários, ou mesmo antigos funcionários da Impugnante que autorizaram e/ou efetuavam os pagamentos ou solicitações dos serviços", preferiu "glosar as despesas, sob fundamentação genérica, sem sequer analisar os documentos que lhe foram apresentados";

4.36. "as despesas com Hélio Cordeiro Martins Corretora de Mercadorias, são relativas as operações ARO (adiantamento de receitas orçamentárias,) com as prefeituras de Itapevi, Bauru, Bertioga, Catanduva, São Vicente, Presidente Prudente, Jacareí, Indaiatuba e Guaratinguetá", cujos comprovantes, anexos, foram apresentados à fiscalização, sendo incompreensível a acusação ventilada no Termo de Verificação Fiscal de que não teria demonstrado a efetiva realização de despesas, ou sua necessidade, "haja vista que operações ARO são comuns a instituições financeiras que, para a sua correta análise, valem-se da assessoria de terceiros";

4.37. "em 1996, como é conhecimento público, o Banco Excel adquiriu ativos e passivos do Banco Econômico, sendo que para tanto foi necessária a assessoria da DCA Consultores Associados para a análise da carteira de clientes do Econômico", cujos documentos anexos - cópias de cheques e os relatórios de horas incorridas pelos consultores -, já apresentados à fiscalização, comprovam a efetiva realização e a necessidade das despesas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

4.38. ao adquirir o Econômico em 1996, o Banco Excel necessitou que uma empresa especializada a auxiliasse em seu relacionamento perante órgãos públicos, dos quais dependia enormemente, sendo contratada a Visor Representações e Participações, cujas Notas Fiscais de Prestação de Serviços e recibos foram apresentados à fiscalização "Da mesma forma, encontram-se devidamente demonstrados os pagamentos efetuados à Savasini Consultoria, conforme comprovam os documentos anexos";

4.39. "os serviços prestados por NVC Consultoria Empresarial foram devidamente demonstrados à fiscalização, pelos recibos, solicitações de pagamentos, cópias de relatórios de horas incorridas, funcionários envolvidos e objeto da consultoria e cartas de cobrança", não cabendo a glosa, pois estão comprovados a realização dos serviços, o pagamento, sua necessidade e usualidade;

4.40. "a MCSA prestou serviços de avaliação atuarial, cuja necessidade à atividade da Impugnante é inconteste, sendo que todos os pagamentos estão devidamente documentados";

- Despesas de representação - Item 14 do TVF:

4.41. as despesas com cartão de crédito foram glosadas sob o entendimento de que não foram necessárias à sua atividade, porque seriam despesas pessoais de seus dirigentes, entretanto, tendo negócios no exterior, comandados pela Vice Presidência Internacional, é natural "que seus representantes efetuassem despesas em hotéis, restaurantes e até mesmo lojas de presentes para, em determinadas ocasiões, satisfazer seus contatos no exterior e estreitar os vínculos comerciais";

4.42. "é fato notório que em altos níveis hierárquicos, corriqueiramente a vida social mescla-se à vida pessoal, de tal sorte que eventos sociais, como jantares, servem de palco a grandes negociações";

4.43. admitindo-se, ad argumentandum, que as despesas não fossem necessárias, como a fiscalização as desclassifica sob o entendimento de que seriam incorridas pelos seus dirigentes e não se refeririam às despesas de representação, deveriam se referir à remuneração, ainda que indireta, dos dirigentes, sujeitando-se aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

limites de dedutibilidade de tais remunerações previsto no artigo 296, do RIR/1994, e não ser totalmente glosada;

- Custos relativos aos imóveis não de uso - Item 15 do TVF:

4.44. os apartamentos n.ºs. 81 e 91, do edifício Vol D'Oiseau foram recebidos em dação de pagamento, não foram adquiridos para sua atividade operacional, nem para investimento de caráter permanente, portanto, as despesas de condomínio, de IPTU, e as despesas com a finalização das obras dos imóveis não deveriam compor o ativo, pois, não visavam incrementar sua vida útil, mas, apenas "possibilitar a efetiva realização do crédito originariamente pago como os imóveis";

4.45. caso se admitisse a ativação de tais despesas, deveria, pelo menos, ter sido computada sua depreciação no ano-calendário de 1996;

- Reparos, Adaptações, Conservações, Manutenção e Conservação - Item 16 do TVF:

4.46. a glosa foi realizada sob o entendimento de que estas despesas teriam aumentado o prazo de vida útil dos imóveis, portanto deveriam ter sido ativadas para futura depreciação, sem considerar a depreciação do ano-calendário de 1996;

4.47. o artigo 286, do RIR 1994, apenas prevê a necessidade de ativação das despesas se houver acréscimo da vida útil do bem em, pelo menos, um ano. Todavia, as despesas realizadas não aumentaram a vida útil dos imóveis em um ano, fato que a fiscalização não logrou demonstrar, e sequer tentou, simplesmente partiu da presunção de que as despesas teriam elevando a vida útil dos imóveis em um ano;

- Custos com equipamentos de vida útil superior a um ano - Item 17 do TVF:

4.48. a fiscalização glosou as despesas com aquisição e instalação de letreiros luminosos, entendendo que deviam ter sido ativadas, pois a vida útil destes equipamentos seria superior a um ano;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

4.49. além da inclusão de despesas de instalação na glosa, as despesas foram efetuadas por ocasião da aquisição das agências do Banco Econômico, que passaram a ostentar o letreiro Excel Econômico, observa-se que "tais equipamentos fizeram parte de uma estrutura voltada à propaganda institucional da nova marca e, portanto, devem ser admitidas como despesas operacionais, na esteira do Acórdão nº 103-08.006/8 - do Primeira Conselho de Contribuintes".

- Contribuições e Doações - Item 18 do TVF:

4.50. as contribuições à Confederação Israelita e à Congregação e Beneficência Sefardi, foram consideradas indedutíveis, sem que fosse explicitado o motivo, cerceando o seu direito de defesa, pois as doações foram efetuadas a instituições filantrópicas que atendem aos requisitos legais, observando-se que a Congregação Sefardi é reconhecida de Utilidade Pública Federal e Estadual, como também, a doação de R\$ 10.000,00 a Confederação Israelita, foi adicionada no LALUR, conforme documentos anexos, incabível adicioná-la novamente;

- Despesas não comprovadas - Item 19 do TVF:

4.51. as despesas realizadas em 30/07/1996, no valor de R\$ 26.408,57, referem-se à locação de mão-de-obra, conforme nota fiscal anexa, apresentada ao fiscal, que não solicitou cópia, onde consta discriminado os funcionários e funções envolvidas, demonstrando a efetividade do serviço e, conseqüentemente, ser indevida a glosa;

4.52. o lançamento de 04/10/1996, no valor de R\$ 17.500,00, refere-se ao pagamento de parte dos serviços de assessoria política, econômica e de imagem no processo de criação do Banco Excel Econômico, prestados por Mauro Bento Dias Salles, relativo a retenção do AIR no pagamento bruto de R\$ 117.500,00, registrado no razão, ou seja, os R\$ 17.500,00 acrescidos dos R\$ 100.000,00, conforme demonstrativo anexo;

4.53. "as despesas como o escritório de advocacia Tufi Salim, Lopes, Pereira e Sarro são por óbvio despesas com honorários advocatícios, pagos pela prestação de serviços, corriqueira que essa banca prestava ao Banco, considerando-se,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

pois, a usualidade e normalidade das despesas efetuadas, deve ser excluído o valor glosado”;

4.54. as diversas despesas com instalação e confecção de placas têm sua realização comprovada pelos documentos anexos, e a efetiva realização dos serviços pode ser comprovada pela mudança nos letreiros das agências de Econômico para Excel Econômico;

4.55. “no processo de aquisição de ativos do Banco Econômico o Excel foi obrigado a contratar mão-de-obra para realizar diversos serviços, especialmente administrativos, pelo que efetuou os pagamentos descritos e comprovados”, inclusive com mão-de-obra de terceiros;

4.56. os pagamentos descritos no auto como “realizados a Américas COP, na verdade são verbas publicitárias utilizadas para patrocínio da America’s Cup, despesas, portanto, promocionais, absolutamente dedutíveis”;

4.57. “a despesa referente a veiculação de anúncio, por obvio deve ser considerada necessária às atividades do Banco, estando suportadas por contrato e nota fiscal,” como também, as demais despesas promocionais e de propaganda, tais como as realizadas com F Nazca, conceituada agência de publicidade, com eventos comunitários, pois usuais e amparadas por documentos que demonstram sua efetiva realização;

4.58. as despesas com cartão de crédito American Express seguem a mesma sorte das despesas com representação, devendo, também, ser admitidas as despesas de condomínio, conforme item específico da presente impugnação;

4.59. a localização dos demais documentos está dificultada devido ao grande volume de caixas de arquivos, como também, por ter seus arquivos terceirizados e mudado a prestadora dos serviços, todas as caixas que estavam devidamente marcadas e numeradas com relação do conteúdo foram desmarcadas, na mudança de prestadora de serviço;

4.60. a multa deve ser afastada em virtude de alteração ocorrida no controle da sociedade, pois, conforme o art. 133 do CTN, o adquirente responde apenas pelos tributos devidos até a data da aquisição, não respondendo, contudo, por eventual multa punitiva, como é a multa por lançamento de ofício. Isso se explica, pois se a multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

de lançamento de ofício objetiva a punição do agente, e se este não mais se encontra no controle da empresa, a multa deixaria de punir o infrator para punir terceiro que à época nenhuma interferência tinha na gestão da sociedade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 77.471, e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em reiteradas oportunidades, inclusive no Acórdão CSRF nº 01-02.045 (doc. de fl. nº 772);

5. Finalizou, requerendo:

- a) fossem considerados insubsistentes lançamentos dos créditos de IRPJ e CSLL;
- b) cancelados os Autos de Infração e arquivado o processo administrativo, ou
- c) considerada mera postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL, exonerando-se essa parte; e,
- d) excluídas as multas de lançamento de ofício.

6. Após a apresentação de sua defesa, em 30/09/2002, a Impugnante, via SEDEX, encaminha petição de folha nº 863, recepcionada em 04/10/2002, onde, com fundamento no artigo 20, da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, desiste de sua impugnação relativamente "às matérias abordadas nos parágrafos 14, 15, 16, 1 e 19 do Termo de Ver Fiscal lavrado em 20 de dezembro de 2001, em razão de ter efetuado o recolhimento dos débitos, conforme comprovam as cópias de DARF anexas "... ao tempo em que ratifica a impugnação dos demais itens do Auto de Infração (doc. de folha 864).

7. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, via de sua 1ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento parcialmente procedente.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

Deve ser considerada definitiva a obrigação tributária regularmente constituída cuja matéria impugnada tenha sido objeto de renúncia expressa.

AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade dos Autos de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Descabida a alegação de decadência se o lançamento foi realizado no transcurso do prazo decadencial e se o contribuinte expressamente renuncia, inclusive com o recolhimento, ainda que parcial, de matéria objeto de impugnação.

NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA. DIREITO. EXERCÍCIO.

Considera-se esvaziado o pedido de juntada de novos documentos se até o julgamento da lide a requerente não os apresenta e nem demonstra a ocorrência de situações ou circunstâncias impedi do exercício de direito de apresentação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Devem ser consideradas indedutíveis as despesas cuja comprovação não demonstra serem elas necessárias às transações e operações exigidas pela atividade da contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. DEDUTIBILIDADE.

As contribuições e doações são dedutíveis desde que efetivadas em obediência aos requisitos legais.

RENDAS E RECEITAS. TRIBUTAÇÃO. RECONHECIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As rendas e receitas devem ser reconhecidas para fins de tributação à medida de seu auferimento, com observância do regime de competência.

RENDIMENTOS DE ENCARGOS CRÉDITOS VENCIDOS. NORMAS DO BACEN. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. EFEITOS.

A forma de classificação contábil dos rendimentos de encargos financeiros vencidos, determinada pelas normas do Banco Central do Brasil, não altera, de forma alguma, as suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por determinação própria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

LALUR. ESCRITURAÇÃO.

Devem ser escriturados no LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, os registros contábeis que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real, quando forem diferentes dos lançamentos realizados na escrituração comercial.

LUCRO LÍQUIDO. EXCLUSÃO. RECEITAS DE ENCARGOS FINANCEIROS. PREVISÃO LEGAL.

Para fins de determinação do lucro real, a exclusão do lucro líquido das receitas oriundas de encargos financeiros só veio a ser permitida pela legislação para aquelas auferidas a partir no ano-calendário de 1997.

IMPOSTO POSTERGADO. ALEGAÇÃO

É insustentável a alegação de postergação de pagamento de imposto se ausente a respectiva comprovação.

MULTA DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CONTROLE ACIONÁRIO. SUCESSÃO. INOCORRÊNCIA.

Se na operação de compra e venda de ações com a alteração do controle acionário não se configurou a figura de sucessão prevista no artigo 133, do CTN, não cabe a dispensa da multa de ofício.

LUCRO REAL. CSLL LANÇADA DE OFÍCIO. DEDUTIBILIDADE.

Se os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, também, deve ser reconhecido como dedutível, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incorrida e não paga, ainda que oriunda de lançamento de ofício.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS. DISPENSA. DECLARAÇÃO DE IRPJ. SALDO NEGATIVO DE IRPJ A PAGAR. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Verifica-se incabível a dispensa das multas e de juros moratórios sobre o crédito tributário constituído de ofício, se o saldo negativo de IRPJ a pagar, apresentado na Declaração de Rendimentos para fins de compensação, decorreu de erro no seu preenchimento.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Descabe a DRJ apreciar pedido de compensação antes de manifestação do titular da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do sujeito passivo, sob pena de supressão de instância.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

A arguição de inconstitucionalidade de lei, visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, não pode ser oponível no foro administrativo por transbordar os limites de sua competência julgamento da matéria sob o aspecto constitucional.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE DIVERSA DA COATORA. EFEITOS.

A sentença oriunda de Mandado de Segurança impetrado contra autoridade que não tem competência para praticar e corrigir o ato apontado como ilegal, não tem o condão de alterar ou suspender a exigência tributária constituída por autoridade diversa daquela apontada como coatora.

RENDAS E RECEITAS. TRIBUTAÇÃO. RECONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. POSTERGAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL COMPENSAÇÃO.

Em se tratando de matéria idêntica aquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "mutatis, mutantis" deve ser estendida as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte"

Veio o recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, em Salvador, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A, do pagamento de tributo, em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

Analisando os documentos acostados pela fiscalização e pela contribuinte, verifica-se com relativa facilidade que a decisão monocrática não merece ser reparada, eis que proferida com fiel observância das provas e da legislação de regência, senão veja-se:

- O primeiro item a ser tratado é a exclusão da tributação do valor de R\$ 10.000,00, relativo à doação realizada pela recorrente à Confederação Israelita do Brasil.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, eis que os documentos de fls. 109 a 118, do Anexo I, demonstram que o valor em questão já havia sido adicionado ao lucro líquido do período tributado pela fiscalização, ou seja, a importância já havia sido oferecida à tributação. Correta, portanto, a sua exclusão.

- Reconheceu, por derradeiro, também, a decisão recorrida, o direito da recorrente à exclusão do Lucro Real do valor de R\$ 2.366.764,95, correspondente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido exigida, em face do disposto no artigo 41, da Lei 8.981/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000010/2002-95
Acórdão nº : 103-21.620

Trata-se de simples aplicação da lei ao caso concreto, no caso a dedução da CSSL da base de cálculo do imposto de renda, cuja indedutibilidade somente foi reconhecida em 1997, com a edição da Lei 9.316/1996.

Em tais circunstâncias, apreciadas as matérias de acordo com as provas, a lei e a jurisprudência deste Conselho, nego provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima alinhados, encaminho o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 13 de maio de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE